



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 384/2023 - PGGB/PGE

**AREsp nº 0600394-05.2020.6.15.0042 – DIAMANTE/PB**

**Relator(a)** : Ministro Sérgio Silveira Banhos  
**Agravante(s)** : Cícero Venâncio de Moura  
**Advogado(a/s)** : Hugo Ribeiro Aureliano Braga e outro(a/s)  
**Agravado(a/s)** : Rosimere Laurentino Vieira Barbosa e outro(a/s)  
**Advogado(a/s)** : Romero Sá Sarmiento Dantas de Abrantes e outro(a/s)

**Eleições 2020. Vereador. Agravo em recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder. Fraude. Cota de gênero. Art. 10, § 3º, Lei 9.504/1997.**

**A ausência de impugnação específica dos fundamentos suficientes para a manutenção da decisão recorrida atrai a incidência da Súmula n. 26/TSE.**

**Dissídio jurisprudencial não demonstrado, diante da falta de cotejo analítico e da não comprovação da similitude fática. Súmula n. 28/TSE.**

**Os recorridos foram candidatos no mesmo pleito do investigado, tendo, portanto, legitimidade ativa para a propositura de AIJE, na forma do art. 22, *caput*, da LC n. 64/90.**

**Prejudicial de decadência: os partidos políticos não são litisconsortes passivos necessários em ações que visem à cassação do diploma (Súmula n. 40/TSE). Acórdão em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 30/TSE.**

**Votação inexpressiva, ausência de atos de campanha eleitoral, inexistência de gastos eleitorais e parentesco com outra candidata do mesmo partido: o conjunto probatório utilizado para fundamentar a conclusão pela configuração da fraude converge com o *standard* indicado**

VVA/ATC/B.01.3

**pelo Tribunal Superior Eleitoral como relevante para a  
comprovação da candidatura fictícia. Súmula n. 30/TSE.  
Parecer pelo desprovimento do agravo.**

Rosimere Laurentino Vieira Barbosa e José Venâncio de Moura Neto ajuizaram ação de investigação judicial contra Francisco Jailson Moura Franco e outros<sup>1</sup>, alegando fraude à cota de gênero pelo Republicanos de Diamante/PB. Afirmaram que a candidatura de Fernanda Mariana Custódio Pereira foi fictícia, lançada para atingir o percentual mínimo exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba manteve a sentença de procedência dos pedidos. Entendeu que as circunstâncias apontadas – votação zerada, ausência de movimentação financeira de recursos e inexistência de provas de atos de campanha em favor da própria candidatura – permitem juízo de certeza sobre a ocorrência da fraude.

Os investigados interpuseram recurso especial, apontando violação aos arts. 22 da Lei Complementar n. 64/90, 17, 319, II e 310 do Código de Processo Civil (CPC) e 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Arguiram a ilegitimidade ativa dos recorridos. Suscitaram prejudicial da decadência da ação. Sustentaram a ausência de demonstração da fraude. Cogitaram de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral. O recurso não foi admitido na origem por aplicação dos óbices das Súmulas n. 24, 26 e 28/TSE. Daí, o agravo.

---

1 Os demandados são: Francisco Jailson Moura Franco, Manoel Marrocos Pereira, Cícero Venâncio de Moura, Alex Brito da Silva, Luís Abilio, Raimunda Galdino Barros, Antônio Zuza Pereira, Gilvete Franco de Sousa, Fernanda Mariana Custódi Pereira e Francisco Luiz.

- II -

O agravo não atacou a aplicação da Súmula n. 26/TSE. A não impugnação a fundamento suficiente da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 26/TSE, que basta para que o agravo não tenha seguimento.

De todo modo, o recurso especial não desenvolveu o necessário cotejo analítico entre os acórdãos comparados na suscitação de divergência jurisprudencial, limitando-se a citar ementas de julgados. Tampouco foi demonstrada a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas. As circunstâncias atraem o óbice da Súmula n. 28/TSE.

De acordo com o acórdão, os recorridos, autores da ação, também foram candidatos ao cargo de Vereador, tendo, portanto, legitimidade ativa para a propositura de AIJE, na forma do art. 22, *caput*, da LC n. 64/90.

Quanto à prejudicial de decadência, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que os partidos políticos são atingidos apenas de maneira indireta no caso de procedência dos pedidos da AIJE, não sendo, portanto, litisconsortes passivos necessários (Súmula n. 40/TSE).

No tocante à matéria de fundo, o Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a fraude à cota de gênero exige conjunto probatório suficientemente forte para o autorizar. Em recente julgamento (Tutela

Cautelar Antecedente n. 060056049, rel. designado o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 9.5.2022), a Corte afirmou que a votação zerada, bem como a ausência de gastos eleitorais, de abertura de conta bancária e de atos de campanha são elementos persuasivos de fraude à cota de gênero. Esta é a ementa do julgado:

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ELEIÇÕES 2020. VEREADORES. AIJE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. **FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. EXECUÇÃO IMEDIATA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PERFUNCTÓRIO. ROBUSTEZ. CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Tutela cautelar antecedente, proposta por candidatos eleitos para o cargo de vereador de Cajobi/SP nas Eleições 2020, na qual se requer seja concedido efeito suspensivo a agravo em recurso especial contra aresto do TRE/SP, que julgou procedente os pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e reconheceu fraude à cota de gênero na chapa proporcional, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

**2. Em juízo perfunctório típico das tutelas de urgência, observa-se que se apontaram no aresto *a quo* elementos suficientes para se reconhecer a fraude, tais como votação zerada, ausência de gastos eleitorais, de abertura de conta bancária e atos de campanha e, ainda, recebimento de doação estimável proveniente de candidato ao cargo de prefeito por todos aqueles que concorreram ao pleito proporcional pela agremiação, excepcionando-se somente as duas mulheres cujas candidaturas foram impugnadas.**

3. A princípio, concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

4. Tutela cautelar antecedente improcedente, prejudicada a liminar.

(sem grifos no original)

Entendimento semelhante foi adotado no julgamento do REspEI 060065194, em 10.5.2022 (rel. o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 30.6.2022), em julgado assim resumido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART.10, §3º, DA LEI 9.504/97. CONFIGURADO. PROVIMENTO.

1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

2. Ação de Investigação Eleitoral julgada improcedente na origem, consubstanciada na fraude à cota de gênero, considerando a juntada extemporânea de documentos pelas candidatas revéis, o que é vedado pela norma processual vigente e importa em efetivo prejuízo diante da reforma da sentença então condenatória.

3. Existência de elementos suficientemente seguros para a condenação dos Investigados, diante da comprovação do ilícito eleitoral: (i) as 4 (quatro) candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) as contas apresentadas são absolutamente idênticas, em que registrada uma única doação estimável realizada pela mesma pessoa, no valor de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais); (iii) não houve atos efetivos de campanha; (iv) não tiveram nenhuma despesa; (v) não apresentaram extratos

bancários ou notas fiscais; e (vi) o Partido das Investigadas não investiu recursos em suas campanhas.

4. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, observam-se as seguintes consequências: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. Cumprimento imediato, independente de publicação.

5. Recurso Especial provido.  
(sem grifos no original)

Na mesma linha, a decisão monocrática proferida, em 12.5.2022, na TutCautAnt 0600289-06.2022.6.00.0000 (rel. o Ministro Carlos Horbach, DJe 13.5.2022):

Afinal, ao concluir, na sessão de 10.5.2022, o julgamento do AgR-REspe n. 0600651-94/BA, o TSE, por maioria (contra o meu voto e o do relator originário), revisitou, uma vez mais, o tema ora em debate, **para considerar que os elementos atinentes à votação zerada e à ausência ou módica despesa de campanha, quando aliados à conjectura de não demonstração da prática de atos de campanha, são, em tese, suficientes para revelar a intenção de burlar a norma do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97**, de modo a acarretar as consequências inerentes, com destaque para: a) a cassação integral das candidaturas vinculadas ao DRAP combatido, independentemente de prova da participação, ciência ou anuência dos candidatos correlatos; b) a declaração de inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a

retotalização dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do CE).

(sem grifos no original)

Na espécie, o quadro fático-probatório definido pelo TRE/PB estabelece que a candidata Fernanda Mariana Custódio Pereira obteve votação zerada, não teve movimentação financeira na campanha, não apresentou provas de atos de campanha em favor da própria candidatura. Consigna que a candidata é nora da candidata a Prefeita de Diamante/PB e do presidente da agremiação partidária pelo qual se lançou postulante. Registra que a alegação de que foi acometida de Covid-19 surgiu apenas durante a audiência de instrução, sem provas do alegado, existindo, ao contrário, registro fotográfico da recorrente fazendo campanha em prol de sua sogra. O conjunto probatório utilizado no acórdão converge, portanto, com o parâmetro probatório admitido pelo TSE para a comprovação das candidaturas fictícias.

O acórdão, portanto, está em harmonia com a jurisprudência do TSE. A circunstância atrai a incidência da Súmula n. 30/TSE.

O parecer é pelo desprovimento do agravo.

Brasília, 21 de março de 2023.

Paulo Gustavo Gonet Branco  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral